



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.03.1996
COM(96) 135 final

96/092 (AVC)

Proposta
de Decisão do Conselho e da Comissão
relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a Geórgia, por outro

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

1. A proposta de Decisão do Conselho e da Comissão que figura em anexo constitui o instrumento jurídico para a conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.
2. Na sequência da adopção pelo Conselho das directrizes de negociação, em 5 de Outubro de 1992, realizaram-se negociações com a Geórgia no decurso de 1995. Após duas rondas de negociações, o Acordo foi rubricado em 15 de Dezembro de 1995.
3. Trata-se de um Acordo de natureza mista, que abrange domínios da competência quer da Comunidade quer dos Estados-membros, concluído por um período inicial de dez anos.

O Acordo institui um diálogo político, abrangendo igualmente o comércio de mercadorias, as condições de trabalho, o estabelecimento e o exercício de actividades por parte das sociedades, a prestação de serviços transfronteiras, os pagamentos e os capitais, a concorrência, a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, a cooperação em matéria legislativa, a cooperação económica, a cooperação em matérias relacionadas com a democracia e os direitos do Homem, a cooperação em matéria de prevenção de actividades ilegais e da imigração clandestina, a cooperação cultural e financeira.

O Acordo inclui uma cláusula que permite a sua suspensão, mesmo unilateral, no caso de se verificar uma violação dos elementos essenciais em que assenta, ou seja, o respeito da democracia, dos direitos humanos e dos princípios da economia de mercado.

O Acordo define o enquadramento institucional para a sua aplicação, criando um Conselho de Cooperação, um Comité de Cooperação e um Comité de Cooperação Parlamentar.

A cooperação aduaneira é objecto de um Protocolo distinto.

4. O Acordo substituirá, no que se refere às relações entre a Comunidade e a Geórgia, o Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a URSS, assinado em 18 de Dezembro de 1989.
5. As três Comunidades (CE, CEEA e CECA) obedecem a procedimentos diferentes em matéria de assinatura e de conclusão do Acordo.

No que respeita à CE, importa ter em conta o parecer 1/94 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, proferido em 15 de Novembro de 1994, relativo à

competência da Comunidade Europeia para concluir os acordos decorrentes do Uruguay Round.

Para efeitos da conclusão do Acordo:

- o Conselho conclui o Acordo em nome da Comunidade Europeia, após parecer favorável do Parlamento Europeu e consulta ao Comité Económico e Social, em conformidade com o n° 2 do artigo 54°, com a última frase do n° 2 do artigo 57°, com o n° 2 do artigo 73°-C, com o artigo 75°, com o n° 2 do artigo 84° e com os artigos 113_ e 235_, conjugados com a segunda frase do n_ 2 e com o segundo parágrafo do n_ 3 do artigo 228_ do Tratado CE, através da adopção da decisão em anexo;
- a Comissão conclui o Acordo em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, após aprovação pelo Conselho em conformidade com o n_ 2 do artigo 101_ do Tratado Euratom;
- a Comissão conclui o Acordo em nome da CECA, em conformidade com o Tratado CECA, após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade;

Tendo em conta a natureza mista do Acordo, a sua conclusão deverá ser ratificada por todos os Estados-membros.

6. Tendo em conta o que antecede, a Comissão propõe ao Conselho que adopte a decisão em anexo.

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

DE

**relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,
por um lado, e a Geórgia, por outro**

(.../.../CECA, CE, EURATOM)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o nº 2 do artigo 54º, a última frase do n.º 2 do artigo 57º, o nº 2 do artigo 73º-C, o artigo 75º, o nº 2 do artigo 84º e os artigos 113º e 235º, conjugados com a segunda frase do n.º 2 e com o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente, o nº 2 do artigo 101º,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a aprovação do Conselho, concedida em conformidade com o disposto no artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Após consulta do Comité Consultivo da CECA e do Comité Económico e Social e tendo em conta o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade;

Considerando que a conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação entre a União Europeia e a Geórgia assinado em em contribuiria para a realização dos objectivos das Comunidades Europeias;

Considerando que o Acordo visa reforçar os vínculos existentes, nomeadamente os estabelecidos pelo Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a URSS, assinado em 18 de Dezembro de 1989;

Considerando que algumas obrigações previstas no Acordo, em domínios não abrangidos pela política comercial da Comunidade, afectam o regime estabelecido por actos comunitários relativos, nomeadamente, ao direito de estabelecimento e aos transportes;

π

/ c

Considerando que o Acordo impõe à Comunidade determinadas obrigações relativas aos movimentos de capitais e aos pagamentos entre a Comunidade e a Geórgia;

Considerando que, relativamente a determinadas medidas previstas no Acordo, da competência da Comunidade, o Tratado CE não prevê outros poderes de acção para além dos referidos no seu artigo 235_;

DECIDEM:

Artigo 1_

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Parceria e de Cooperação entre a União Europeia e a Geórgia, bem como o Protocolo, as declarações e as trocas de cartas que figuram em anexo.

Artigo 2_

1. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Cooperação será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
2. Nos termos do artigo 79_ do Acordo de Parceria e de Cooperação, o Presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Cooperação e apresentará a posição da Comunidade. O Comité de Cooperação será, de acordo com o seu regulamento interno, presidido por um representante da Comissão que apresentará a posição da Comunidade.

Artigo 3_

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 100_ do Acordo. O Presidente da Comissão procederá a essa notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas,

Acto final

Os plenipotenciários:

do REINO DA BÉLGICA,

do REINO DA DINAMARCA,

da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

da REPÚBLICA HELÉNICA,

do REINO DE ESPANHA,

da REPÚBLICA FRANCESA,

da REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

da IRLANDA,

da REPÚBLICA ITALIANA,

do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

da REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

da REPÚBLICA PORTUGUESA,

do REINO DA SUÉCIA,

do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominados "Estados-membros", e

da COMUNIDADE EUROPEIA, da COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, e da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado,

9

1e

e os plenipotenciários da Geórgia,

por outro,

reunidos a de mil novecentos e noventa e seis a fim de assinarem o Acordo de Parceria e de Cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, a seguir denominado "Acordo de Parceria e de Cooperação", aprovaram o seguinte texto:

o Acordo de Parceria e de Cooperação e o Protocolo relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Geórgia adoptaram os textos das Declarações Comuns a seguir enumeradas e que figuram em anexo ao presente Acto Final:

Declaração Comum relativa ao artigo 5º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 14_ do Acordo

Declaração comum relativa à noção de "controlo" referida na alínea b) do artigo 24_ e no artigo 36º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 35_ do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 42º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 94º do Acordo

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Geórgia tomaram igualmente nota da seguinte troca de cartas anexa ao presente Acto Final:

Troca de Cartas entre a Comunidade e a Geórgia relativa ao estabelecimento de sociedades

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Geórgia tomaram igualmente nota da seguinte declaração anexa ao Presente Acto Final:

Declaração Unilateral da República Francesa relativa aos países e territórios ultramarinos

Feito em ... a ... de mil novecentos e noventa e seis.

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias

Pela Geórgia

ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO
ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E
OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E A GEÓRGIA, POR OUTRO

ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado,

E A GEÓRGIA,

por outro,

CONSIDERANDO os laços existentes entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a Geórgia, bem como os valores comuns que partilham,

RECONHECENDO que a Comunidade e a Geórgia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações de parceria e cooperação, consolidando e alargando as relações anteriormente estabelecidas, nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial, assinado em 18 de Dezembro de 1989,

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade e dos seus Estados-membros e da Geórgia no reforço das liberdades política e económica que constituem a base da parceria,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes em promover a paz e segurança internacionais, bem como a resolução pacífica de conflitos, e em cooperar, para o efeito no âmbito das Nações Unidas e da Organização sobre a Segurança e a Cooperação na Europa,

CONSIDERANDO o firme empenhamento da Comunidade e dos seus Estados-membros e da Geórgia na aplicação integral de todos os princípios e disposições consagrados na Acta Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), nos documentos finais das reuniões de acompanhamento de Madrid e de Viena, no documento da Conferência de Bona da CSCE sobre a Cooperação Económica, na Carta de Paris para uma Nova Europa e no documento "Os Desafios da Mudança" da Conferência da CSCE de Helsínquia de 1992, bem como noutros documentos fundamentais da OSCE,

RECONHECENDO, nesse contexto, que o apoio à independência, soberania e integridade territorial da Geórgia contribuirá para salvaguardar a paz e a estabilidade na Europa,

CONVENCIDOS da importância primordial do primado do direito e do respeito dos direitos humanos, especialmente dos membros das minorias, do estabelecimento de um sistema pluripartidário com eleições livres e democráticas e da liberalização económica, com vista a criar uma economia de mercado, e reconhecendo os esforços envidados pela Geórgia para criar sistemas económicos e políticos baseados nestes princípios,

ACREDITANDO que a plena aplicação do presente Acordo de Parceria e Cooperação pressupõe e contribuirá para a prossecução e a concretização das reformas políticas, económicas e jurídicas em curso na Geórgia, bem como para a introdução dos factores necessários para a cooperação, nomeadamente em função das conclusões da Conferência de Bona da CSCE,

DESEJOSOS de incentivar o processo de cooperação regional com os países vizinhos nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, a fim de promover a prosperidade e a estabilidade da região, em especial as iniciativas com vista a promover a cooperação e a confiança recíproca entre os Estados Independentes da região transcaucasiana e outros Estados vizinhos,

DESEJOSOS de estabelecer e desenvolver um diálogo político regular sobre questões bilaterais, regionais e internacionais de interesse comum,

RECONHECENDO E APOIANDO o desejo da Geórgia de estabelecer uma estreita cooperação com as Instituições Europeias,

CONSIDERANDO a necessidade de promover os investimentos na Geórgia, incluindo no sector da energia, e, neste contexto, a importância que a Comunidade e os seus Estados-membros atribuem à criação de condições equitativas para o trânsito de exportação dos produtos energéticos; confirmando o empenhamento da Comunidade e dos seus Estados-membros, bem como da Geórgia, na Carta Europeia da Energia, e na plena aplicação do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspectos ambientais associados,

TENDO EM CONTA o desejo da Comunidade de desenvolver a cooperação económica e prestar assistência técnica, quando adequado,

CIENTES de que o Acordo pode favorecer uma aproximação gradual entre a Geórgia e uma zona mais vasta de cooperação na Europa e nas regiões limítrofes, bem como a sua integração progressiva no sistema internacional aberto,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes na liberalização do comércio, em conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC),

CONSCIENTES da necessidade de melhorar as condições que afectam o comércio e o investimento, bem como as condições em domínios tais como o estabelecimento de sociedades, o trabalho, a prestação de serviços e os movimentos de capitais,

CONVENCIDOS de que o presente Acordo criará um novo clima para as relações económicas entre as Partes, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos, que são essenciais para a reestruturação económica e para a modernização tecnológica,

DESEJOSOS de estabelecer uma estreita cooperação no domínio da protecção do ambiente, tendo em conta a interdependência existente entre as Partes neste domínio,

RECONHECENDO que a cooperação com vista à prevenção e ao controlo da imigração clandestina constitui um dos objectivos fundamentais do presente Acordo,

DESEJOSOS de instituir uma cooperação cultural e de melhorar o fluxo de informações,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1_

É estabelecida uma parceria entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro. Os objectivos dessa parceria são os seguintes:

- proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as Partes, que permita o desenvolvimento de relações políticas,
- apoiar os esforços envidados pela Geórgia no sentido de consolidar a democracia, desenvolver a sua economia e concluir a transição para uma economia de mercado,
- promover o comércio e o investimento, bem como relações económicas harmoniosas entre as Partes, incentivando assim o seu desenvolvimento económico sustentável,
- proporcionar uma base para uma cooperação nos domínios legislativo, económico, social, financeiro, das ciências e tecnologias civis, e da cultura.

TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2_

O respeito da democracia, dos princípios do direito internacional e dos direitos humanos, tal como consagrados nomeadamente na Carta das Nações Unidas, na Acta Final da Conferência de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os princípios da economia de mercado, incluindo os enunciados nos documentos da Conferência de Bona da CSCE, presidirão às políticas internas e externas da Partes, constituindo elementos essenciais da parceria e do presente Acordo.

Artigo 3_

As Partes consideram essencial para a sua futura prosperidade e estabilidade que os Estados independentes que nasceram ou restauraram a sua independência na sequência da dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a seguir denominados "Estados Independentes", mantenham e desenvolvam a cooperação entre si, no respeito dos princípios da Acta Final de Helsínquia e do direito internacional e num espírito de boas relações de vizinhança, envidando todos os esforços para incentivar este processo.

Artigo 3_ - A

As Partes analisarão, conforme adequado, a alteração das circunstâncias na Geórgia, em especial no que respeita às condições económicas prevalentes no país e à execução das reformas no sentido da transição para uma economia de mercado. O Conselho de Cooperação poderá formular recomendações às Partes relativamente ao desenvolvimento de qualquer parte do presente Acordo à luz destas circunstâncias.

TÍTULO II

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 4_

Será instituído um diálogo político regular entre as Partes, que estas se comprometem a desenvolver e intensificar. Esse diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a Comunidade e a Geórgia, apoiará as mudanças políticas e económicas em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de novas formas de cooperação. O diálogo político:

- reforçará os laços da Geórgia com a Comunidade e os seus Estados-membros, e, por conseguinte, com a comunidade das nações democráticas. A convergência económica conseguida graças ao presente Acordo conduzirá a uma intensificação das relações políticas;
- proporcionará uma maior convergência de posições sobre questões internacionais de interesse mútuo, aumentando assim a segurança e a estabilidade na região e promovendo o futuro desenvolvimento dos Estados Independentes da Transcaucásia;
- preverá que as Partes envidem todos os esforços de cooperação em domínios atinentes ao reforço da estabilidade e da segurança na Europa, ao respeito dos princípios da democracia e ao respeito e promoção dos direitos humanos, especialmente dos membros das minorias, e, se necessário, realizem consultas sobre questões pertinentes.

Este diálogo poderá decorrer numa base regional, de modo a contribuir para a resolução de conflitos e tensões regionais.

Artigo 5_

A nível ministerial, o diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Cooperação instituído pelo artigo 77_ e, noutras ocasiões, de comum acordo.

Artigo 6_

As Partes estabelecerão outros procedimentos e mecanismos de diálogo político, designadamente:

- realizando reuniões periódicas a nível de altos funcionários, entre representantes da Comunidade e dos seus Estados-membros, por um lado, e representantes da Geórgia, por outro;

- utilizando plenamente os canais diplomáticos entre as Partes, incluindo os contactos apropriados a nível bilateral e multilateral, tais como as Nações Unidas, as reuniões da OSCE e outras instâncias;
- recorrendo a quaisquer outros meios, incluindo a possibilidade de reuniões de peritos que contribuam para a consolidação e o desenvolvimento do diálogo político.

Artigo 7_

O diálogo político a nível parlamentar decorrerá no âmbito do Comité de Cooperação Parlamentar instituído pelo artigo 82_ do Acordo.

TÍTULO III: COMÉRCIO DE MERCADORIAS

Artigo 8_

1. As Partes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em todas as áreas respeitantes:
 - aos direitos aduaneiros e encargos aplicados às importações e exportações, incluindo o modo de cobrança desses direitos e encargos;
 - às disposições relativas ao desalfandegamento, ao trânsito, aos entrepostos e ao transbordo;
 - aos impostos e outros encargos internos de qualquer tipo aplicados directa ou indirectamente às mercadorias importadas;
 - aos métodos de pagamento e às transferências desses pagamentos;
 - às normas relativas à venda, aquisição, transporte, distribuição e utilização de mercadorias no mercado interno.
2. O disposto no n_ 1 não é aplicável a:
 - a) Vantagens concedidas com o objectivo de criar uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de tal união ou zona;
 - b) Vantagens concedidas a determinados países em conformidade com o GATT e com outros acordos internacionais a favor de países em desenvolvimento;
 - c) Vantagens concedidas a países limítrofes a fim de facilitar o tráfego fronteiriço.
3. O disposto no n_ 1 não é aplicável, durante um período de transição que terminará na data da adesão da Geórgia à OMC ou em 31 de Dezembro de 1998, se esta

data for anterior, às vantagens enumeradas no Anexo I, concedidas pela Geórgia a outros Estados resultantes da dissolução da URSS.

Artigo 9_

1. As Partes acordam em que o princípio da liberdade de trânsito constitui uma condição essencial para alcançar os objectivos do presente Acordo.

Nesse sentido, as Partes deverão garantir o trânsito sem restrições através do seu território das mercadorias originárias do território aduaneiro da outra Parte ou com destino a esse território.

2. O disposto nos n.º 2, 3, 4 e 5 do artigo V do GATT é aplicável entre as duas Partes.
3. O disposto no presente artigo não prejudica quaisquer disposições especiais acordadas entre as Partes, no que respeita a sectores específicos, designadamente o dos transportes, ou a produtos específicos.

Artigo 10_

Sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais sobre a importação temporária de mercadorias que vinculam ambas as Partes, as Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente a isenção de encargos e direitos de importação sobre mercadorias importadas temporariamente, nas condições e nos termos dos processos previstos em qualquer outra convenção internacional nesta matéria que vincule apenas uma das Partes, nos termos da sua legislação. Serão tidas em conta as condições em que as obrigações decorrentes dessa convenção foram aceites pela Parte em questão.

Artigo 11_

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13_, 16_ e 17_ do presente Acordo, as mercadorias originárias da Geórgia importadas na Comunidade não estarão sujeitas a restrições quantitativas.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 13_ do presente Acordo, as mercadorias originárias da Comunidade importadas na Geórgia não estarão sujeitas a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente.

Artigo 12_

As mercadorias serão comercializadas entre as Partes aos preços do mercado.

Artigo 13_

1. Sempre que um produto for importado no território de uma das Partes em quantidades ou condições que causem ou ameacem causar um prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comunidade ou a Geórgia, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas, de acordo com os procedimentos e nas condições seguidamente enunciados:
2. Antes de tomar quaisquer medidas ou, nos casos em que é aplicável o n.º 4, o mais rapidamente possível após a adopção de tais medidas, a Comunidade ou a Geórgia, consoante o caso, fornecerá ao Conselho de Cooperação todas as informações necessárias para encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes, em conformidade com o previsto no Título XI.
3. Se, na sequência das consultas, as Partes não chegarem a acordo, no prazo de 30 dias a contar da notificação ao Conselho de Cooperação, quanto às acções destinadas a evitar essa situação, a Parte que solicitou as consultas pode restringir as importações dos produtos em causa, na medida e durante o tempo necessários para evitar ou reparar o prejuízo, ou adoptar outras medidas adequadas.
4. Em circunstâncias críticas, em que um atraso poderia causar um prejuízo dificilmente reparável, as Partes podem tomar as medidas antes das consultas, desde que estas sejam realizadas imediatamente após a adopção das referidas medidas.
5. Na selecção das medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, as Partes Contratantes darão prioridade às medidas que causem menor perturbação à realização dos objectivos do presente Acordo.
6. O disposto no presente artigo não prejudica nem afecta de modo algum a possibilidade de uma Parte Contratante adoptar medidas *anti-dumping* ou de compensação em conformidade com o artigo VI do GATT, com o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT, com o Acordo sobre a interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT ou com a legislação nacional pertinente.

Artigo 14_

As Partes comprometem-se a analisar, à medida que as circunstâncias o permitirem, o desenvolvimento das disposições do presente Acordo no que respeita ao comércio de mercadorias entre as Partes, incluindo na sequência da adesão da Geórgia à Organização Mundial do Comércio. O Conselho de Cooperação pode formular recomendações às Partes relativamente a esses desenvolvimentos que, caso aceites, poderão ser concretizadas mediante acordo entre as Partes em conformidade com os seus procedimentos respectivos.

Artigo 15_

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições aplicáveis à importação, à exportação ou às mercadorias em trânsito, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública ou de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, e animais ou de preservação das plantas, de protecção dos recursos naturais, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial nem a aplicação da regulamentação relativa ao ouro e à prata. Essas proibições e restrições não devem, contudo, constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 16_

O disposto no presente Título não é aplicável ao comércio de produtos têxteis dos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada. O comércio desses produtos será regido por um outro acordo, rubricado em 17 de Novembro de 1993 e aplicado provisoriamente desde 1 de Janeiro de 1994, e por eventuais acordos posteriormente concluídos.

Artigo 17_

1. O comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço será regido pelo disposto no presente Título, com excepção do artigo 11_.
2. É instituído um grupo de contacto para as questões relacionadas com o carvão e o aço, composto por representantes da Comunidade, por um lado, e por representantes da Geórgia, por outro.

O grupo de contacto procederá periodicamente ao intercâmbio de informações sobre todas as questões relativas ao carvão e ao aço de interesse para as Partes.

Artigo 18_

O comércio de materiais nucleares será regido pelo disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica. Se necessário, o comércio de materiais nucleares reger-se-á pelo disposto num acordo específico a concluir entre a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Geórgia.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS E AOS INVESTIMENTOS

Capítulo I

Condições laborais

Artigo 19_

1. Sob reserva da legislação, requisitos e procedimentos aplicáveis em cada Estado-membro, a Comunidade e os Estados-membros esforçar-se-ão por assegurar que os trabalhadores georgianos legalmente empregados no território de um Estado-membro não sejam discriminados com base na nacionalidade em relação aos nacionais desse Estado-membro, em matéria de condições de trabalho, remuneração ou despedimento,.
2. Sob reserva da legislação, requisitos e procedimentos aplicáveis na Geórgia, este país esforçar-se-á por assegurar que os trabalhadores dos Estados-membros legalmente empregados no território da Geórgia não sejam discriminados com base na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, em matéria de condições de trabalho, remuneração ou despedimento,.

Artigo 20_

O Conselho de Cooperação analisará as melhorias a introduzir nas condições de trabalho dos empresários, de acordo com os compromissos internacionais das Partes, incluindo os definidos no documento da Conferência de Bona da CSCE.

Artigo 21_

O Conselho de Cooperação formulará recomendações para a aplicação do disposto nos artigos 19_ e 20_.

Capítulo II

Condições relativas ao estabelecimento e ao exercício de actividade das sociedades

Artigo 22_

1. A Comunidade e os seus Estados-membros concederão, no que respeita ao estabelecimento de sociedades georgianas, tal como definidas na alínea d) do artigo 24_, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro.
2. Sem prejuízo das reservas enumeradas no Anexo V e em conformidade com as condições nele estabelecidas, a Comunidade e os seus Estados-membros concederão, no que respeita ao exercício das actividades de filiais de sociedades georgianas estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer sociedade comunitária.
3. A Comunidade e os seus Estados-membros concederão às sucursais de sociedades georgianas estabelecidas no seu território, no que respeita ao exercício das suas actividades, um tratamento não menos favorável do que o concedido às sucursais de sociedades de qualquer país terceiro.
4. A Geórgia concederá, no que respeita ao estabelecimento de sociedades comunitárias, tal como definidas na alínea d) do artigo 24_, um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades georgianas ou às sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável, e concederá, no que respeita ao exercício das actividades de filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades ou sucursais ou às sociedades e sucursais de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.

Artigo 23_

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 96_, o disposto no artigo 22_ não é aplicável aos transportes aéreos, fluviais e marítimos.
2. No entanto, no que respeita às actividades a seguir enumeradas das companhias de navegação que prestam serviços de transporte marítimo internacional, incluindo actividades de transporte intermodal que implique um trajecto marítimo, cada Parte Contratante autorizará às sociedades da outra Parte uma presença comercial

no seu território, sob a forma de filiais ou sucursais, em condições de estabelecimento e de exercício das suas actividades não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias sociedades ou a filiais ou sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, se estas últimas forem mais favoráveis, em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis em cada Parte.

Tais actividades incluem, de modo não exaustivo:

- a) A comercialização e a venda de serviços de transporte marítimo e de serviços afins mediante contacto directo com os clientes, desde a proposta de preços à facturação, independentemente de tais serviços serem prestados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha celebrado acordos comerciais permanentes;
- b) A aquisição e utilização, por sua conta ou por conta dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes) de quaisquer serviços de transporte ou serviços afins, incluindo qualquer tipo de serviço de transporte interior, designadamente por vias navegáveis interiores, estrada ou caminho-de-ferro, necessários para a prestação de um serviço integrado;
- c) A preparação de documentos de transporte, documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- d) O fornecimento de informações comerciais através de qualquer meio, incluindo os sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);
- e) O estabelecimento de qualquer acordo comercial, incluindo a participação no capital da sociedade e o recrutamento de pessoal local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições aplicáveis do presente Acordo), com uma companhia de navegação estabelecida no local;
- f) A representação de sociedades, nomeadamente no que respeita a organizar a escala do navio ou a encarregar-se da respectiva carga, sempre que necessário.

Artigo 24_

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Sociedade da Comunidade" ou "sociedade georgiana", respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-membro ou da Geórgia, respectivamente, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou no da Geórgia, respectivamente. Todavia, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-membro ou da Geórgia, tiver apenas a sua sede social, respectivamente, no território da Comunidade ou da Geórgia, só será considerada

sociedade da Comunidade ou da Geórgia se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros ou da Geórgia, respectivamente.

- b) "Filial" de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.
- c) "Sucursal" de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, dotado de uma direcção e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo da eventual existência de um vínculo jurídico com a empresa-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência.
- d) "Direito de estabelecimento" o direito de sociedades da Comunidade ou da Geórgia, na acepção da alínea a), exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Geórgia ou na Comunidade, respectivamente.
- e) "Exercício de actividades" a prossecução de actividades económicas.
- f) "Actividades económicas" as actividades de carácter industrial, comercial e profissional.

No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente do disposto no presente Capítulo e no Capítulo III os nacionais dos Estados-membros ou da Geórgia estabelecidos fora da Comunidade ou da Geórgia, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Geórgia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou da Geórgia, respectivamente, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-membro ou na Geórgia, respectivamente, nos termos das respectivas legislações.

Artigo 25_

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, as Partes não podem ser impedidas de tomar medidas cautelares, incluindo para garantir a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Sempre que essas medidas não sejam conformes ao disposto no presente Acordo, não poderão ser invocadas para desvincular uma Parte das obrigações que para ela decorrem do presente Acordo.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de modo a exigir que uma Parte divulgue informações relativas às actividades empresariais e à

contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse das entidades públicas.

3. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "serviços financeiros" as actividades descritas no Anexo III.

Artigo 26_

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação, por cada uma das Partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente Acordo.

Artigo 27_

1. Em derrogação do disposto no Capítulo I do presente Título, uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade da Geórgia estabelecida no território da Geórgia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da Geórgia e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Geórgia, respectivamente, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, tal como definido no n_ 2, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão apenas o período de tal emprego.
2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas "organizações" é constituído por "pessoas transferidas no interior da sociedade", tal como definidas na alínea c) e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organização possua personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou tenham sido sócias dessa organização (com excepção dos accionistas maioritários), durante um período de, pelo menos, um ano antes dessa transferência:
 - a) Quadros superiores de uma organização, responsáveis essencialmente pela gestão do estabelecimento, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:
 - dirigir o estabelecimento, um departamento ou uma secção do estabelecimento;
 - supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou administrativas;
 - contratar ou despedir pessoal, propor a sua contratação, despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos.

- b) Pessoas empregadas por uma organização e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão do estabelecimento. A apreciação desses conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos relacionados com o estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de serem membros de uma profissão reconhecida.
- c) Por "pessoa transferida no interior da sociedade" entende-se uma pessoa singular que trabalhe para uma organização no território de uma Parte, temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra Parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deverá efectuar-se para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

Artigo 29_

- 1. As Partes evitarão adoptar quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e o exercício de actividades das sociedades da outra Parte mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo.
- 2. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no artigo 37_ : as situações contempladas no artigo 37_ serão exclusivamente regidas pelas respectivas disposições.
- 3. Num espírito de parceria e de cooperação e em função do disposto no artigo 43_, o Governo da Geórgia informará a Comunidade da sua intenção de propor nova legislação ou de adoptar nova regulamentação que possa tornar as condições de estabelecimento e exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade na Geórgia mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo. A Comunidade pode solicitar à Geórgia a comunicação dos projectos de leis ou de regulamentos bem como a realização de consultas sobre esses projectos.
- 4. Sempre que a nova legislação ou regulamentação introduzida na Geórgia torne as condições de estabelecimento de sociedades da Comunidade no seu território e de exercício de actividades de filiais e sucursais das sociedades da Comunidade estabelecidas na Geórgia mais restritivas do que a situação existente na data da assinatura do presente Acordo, essa legislação ou regulamentação não será aplicável durante um período de três anos a contar da data da entrada em vigor do acto em questão relativamente às filiais e sucursais já estabelecidas na Geórgia naquela data.

Capítulo III

Prestação de serviços transfronteiras entre a Comunidade e a Geórgia

Artigo 30_

1. As Partes comprometem-se, nos termos do presente Capítulo, a adoptar as medidas necessárias que permitam progressivamente a prestação de serviços por sociedades da Comunidade ou da Geórgia estabelecidas numa Parte que não a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços nas Partes.
2. O Conselho de Cooperação formulará as recomendações necessárias à aplicação do n_ 1.

Artigo 31_

As Partes cooperarão com o objectivo de desenvolver na Geórgia um sector de serviços que funcione segundo as leis do mercado.

Artigo 32_

1. As Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego marítimo internacional numa base comercial.
 - a) A disposição anterior não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, aplicável a uma ou outra das Partes no presente Acordo. As companhias que não façam parte das conferências podem competir com uma conferência desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial;
 - b) As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto elemento essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.
2. Ao aplicarem os princípios enunciados no n_ 1, as Partes:
 - a) Abster-se-ão de aplicar, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer cláusulas de partilha de carga previstas em acordos bilaterais entre Estados-membros da Comunidade e a antiga União Soviética;
 - b) Não introduzirão cláusulas de partilha de carga em futuros acordos bilaterais com países terceiros, excepto em casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

- c) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais de comércio a granel de sólidos e líquidos;
 - d) Abolição, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de ter efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.
3. No que se refere ao acesso aos portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga, as Partes concederão aos navios explorados por pessoas singulares ou por sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.
4. As pessoas singulares e as sociedades da Comunidade que prestem serviços de transporte marítimo internacional podem prestar serviços internacionais marítimo-fluviais nas vias navegáveis interiores da Geórgia e vice-versa.

Artigo 33_

A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado dos transportes entre as Partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes podem negociar, quando adequado, acordos específicos sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e de prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, por via navegável e, eventualmente, aéreo.

Capítulo IV

Disposições gerais

Artigo 34_

1. O disposto no presente Título é aplicável sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.
2. O disposto no presente Título não é aplicável às actividades que, no território de cada Parte, se relacionem, ainda que a título ocasional, com o exercício da autoridade pública.

Artigo 35_

Para efeitos do presente Título, nenhuma disposição do Acordo impede as Partes de aplicarem as respectivas disposições legislativas e regulamentares no que respeita à entrada, estada, trabalho, condições laborais, estabelecimento de pessoas singulares e prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das Partes, de uma disposição específica do Acordo. Esta disposição não prejudica a aplicação do artigo 34_.

Artigo 36_

As sociedades controladas e detidas exclusiva e conjuntamente por sociedades da Geórgia e da Comunidade beneficiam igualmente do disposto nos Capítulos II, III e IV.

Artigo 37_

A partir do primeiro dia do mês anterior à data de entrada em vigor das obrigações pertinentes decorrentes do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) aplicáveis aos sectores ou medidas por ele abrangidos, o tratamento concedido por uma Parte à outra ao abrigo do presente Acordo, não pode, em caso algum, ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira Parte nos termos do GATS, em relação a cada sector, subsector e modo de prestação de serviços.

Artigo 38_

Para efeitos dos Capítulos II, III e IV, não será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados-membros ou pela Geórgia ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integração económica, nos termos dos princípios definidos no artigo V do GATS.

Artigo 39_

1. O tratamento da nação mais favorecida, concedido nos termos do presente Título, não será aplicável às vantagens fiscais que as Partes concedem ou concederão no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação, ou em outros acordos em matéria fiscal.
2. Nenhuma disposição do presente Título obsta à adopção ou aplicação pelas Partes de quaisquer medidas destinadas a impedir a evasão ou fraude fiscais, de acordo com as disposições em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributação e de outros acordos fiscais, ou da legislação fiscal nacional.
3. Nenhuma disposição do presente Título obsta a que os Estados-membros ou a Geórgia estabeleçam uma distinção, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, designadamente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 40_

Sem prejuízo do disposto no artigo 27_, o disposto nos Capítulos II, III e IV não pode ser interpretado como permitindo:

- a nacionais dos Estados-membros ou da Geórgia, respectivamente, entrar ou permanecer no território da Geórgia ou da Comunidade, respectivamente, a qualquer título, e, designadamente, como accionista ou sócio de uma sociedade ou gestor ou empregado da mesma sociedade ou ainda prestador ou beneficiário de serviços;
- a filiais ou sucursais comunitárias de sociedades georgianas empregar ou ter empregado no território da Comunidade nacionais da Geórgia;
- a filiais ou sucursais georgianas de sociedades da Comunidade empregar ou ter empregado no território da Geórgia nacionais dos Estados-membros;
- a sociedades georgianas ou filiais ou sucursais comunitárias de sociedades georgianas fornecer pessoal georgiano para exercer actividades para e sob o controlo de outras pessoas ao abrigo de contratos de trabalho temporários;
- a sociedades comunitárias ou filiais ou sucursais georgianas de sociedades comunitárias fornecer trabalhadores nacionais dos Estados-membros ao abrigo de contratos de trabalho temporários.

CAPÍTULO V

Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 41_

1. As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos correntes entre residentes na Comunidade e na Geórgia relacionados com a circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas efectuados nos termos do presente Acordo.
2. No que respeita às transações da balança de capitais da balança de pagamentos, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, será assegurada a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas nos termos da legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados nos termos do disposto no Capítulo II, bem como à liquidação ou repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.
3. Sem prejuízo do disposto no n_ 2 ou no n_ 5, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, não serão introduzidas quaisquer novas restrições cambiais que afectem a circulação de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre residentes na Comunidade e na Geórgia, nem serão tornados mais restritivos os regimes existentes.
4. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de formas de capital diferentes das referidas no n_ 2 entre a Comunidade e a Geórgia e de promover os objectivos do presente Acordo.
5. No que respeita ao disposto no presente artigo, a Geórgia pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a plena convertibilidade da moeda georgiana na acepção do artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, aplicar restrições cambiais relacionadas com a concessão e a contracção de empréstimos a curto e a médio prazo, desde que essas restrições sejam impostas à Geórgia para a concessão dos referidos empréstimos e autorizadas de acordo com o estatuto da Geórgia no âmbito do FMI. A Geórgia aplicará essas restrições de forma não discriminatória e de modo a afectar o menos possível a aplicação do presente Acordo. A Geórgia informará o mais rapidamente possível o Conselho de Cooperação da introdução dessas medidas, ou da sua alteração.
6. Sem prejuízo do disposto nos n_ s 1 e 2, sempre que, em circunstâncias excepcionais, a circulação de capitais entre a Comunidade e a Geórgia cause ou ameaçar causar graves dificuldades à execução da política cambial ou monetária na Comunidade ou na Geórgia, a Comunidade e a Geórgia, respectivamente, podem adoptar medidas de salvaguarda no que se refere à circulação de capitais entre a Comunidade e a Geórgia por um período máximo de 6 meses, desde que essas medidas sejam estritamente necessárias.

Capítulo VI

Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial

Artigo 42_

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no Anexo II, a Geórgia continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, de modo a assegurar, no final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecção idêntico ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.
2. No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a Geórgia aderirá às convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no n.º 1 do Anexo II nas quais os Estados-membros da Comunidade sejam Partes Contratantes ou que sejam aplicadas *de facto* pelos Estados-membros nos termos das disposições aplicáveis das referidas convenções.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO LEGISLATIVA

Artigo 43_

1. As Partes reconhecem que uma condição importante para o reforço dos laços económicos entre a Geórgia e a Comunidade reside na aproximação entre a actual e futura legislação da Geórgia e a da Comunidade. A Geórgia esforçar-se-á por que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.
2. A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação e regulamentação aplicáveis aos investimentos das sociedades, legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, protecção dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, contratos públicos, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, ambiente, defesa do consumidor, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação no domínio nuclear, transportes.
3. A Comunidade proporcionará à Geórgia assistência técnica para a execução de tais medidas, que poderá incluir, nomeadamente:
 - o intercâmbio de peritos;

- a comunicação atempada de informações, em especial no que respeita à legislação pertinente;
 - a organização de seminários;
 - actividades de formação;
 - a ajuda à tradução de legislação comunitária nos sectores em questão.
4. Nos casos em que as trocas comerciais entre as Partes sejam afectadas, as Partes acordam em analisar o modo de aplicar as regras da concorrência numa base concertada.

Artigo 43_ - A

Em conformidade com o artigo 43_, a Comunidade prestará à Geórgia assistência técnica para a elaboração e a aplicação da legislação relativa à concorrência, nomeadamente no que se refere a:

- acordos e associações entre empresas e práticas concertadas que possam ter como resultado impedir, restringir ou falsear a concorrência,
 - abusos de posições dominantes no mercado,
 - auxílios estatais que possam falsear a concorrência,
 - monopólios estatais de carácter comercial,
 - empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos,
 - análise e controlo da aplicação das regras da concorrência e meios de assegurar o seu cumprimento.
2. As Partes acordam em estudar meios de aplicar as respectivas regras da concorrência de forma concertada nos casos em que as trocas comerciais entre elas sejam afectadas.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 44_

1. A Comunidade e a Geórgia estabelecerão uma cooperação económica tendo em vista contribuir para o processo de reforma e de recuperação económicas, bem como para o desenvolvimento sustentável da Geórgia. Essa cooperação deverá reforçar os laços económicos existentes, no interesse de ambas as Partes.
2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir a realização de reformas económicas e sociais e a reestruturação dos sistemas económico e comercial da Geórgia e reger-se-ão pelos princípios de um desenvolvimento social sustentável e harmonioso e integrarão igualmente considerações de ordem ambiental.

3. Para o efeito, a cooperação concentrar-se-á, nomeadamente, no desenvolvimento económico e social, desenvolvimento dos recursos humanos, apoio a empresas (incluindo a privatização, os investimentos e o desenvolvimento dos serviços financeiros), agricultura e produtos alimentares, energia, transportes, turismo, protecção do ambiente e cooperação regional.
4. Será prestada especial atenção às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação entre os Estados Independentes da região transcaucasiana e com outros países vizinhos, com vista a promover o desenvolvimento harmonioso da região.
5. Sempre que adequado, a cooperação económica e outras formas de cooperação previstas no presente Acordo poderão ser apoiadas por uma assistência técnica comunitária, tendo em conta o Regulamento do Conselho aplicável à assistência técnica aos Estados Independentes, as prioridades acordadas no âmbito do programa indicativo relativo à assistência técnica da Comunidade à Geórgia e os processos de coordenação e de execução nele definidos.

Artigo 45_

Cooperação em matéria de comércio de mercadorias e de serviços

As Partes cooperarão a fim de assegurar a conformidade do comércio internacional da Geórgia com as regras da OMC.

Esta cooperação abrangerá questões específicas directamente relacionadas com a facilitação das trocas comerciais, designadamente:

- a formulação de uma política sobre comércio e matérias conexas, incluindo os pagamentos e os mecanismos de compensação;
- a elaboração da legislação pertinente;
- a prestação de assistência à Geórgia com vista à sua eventual adesão à OMC.

Artigo 46_

Cooperação industrial

1. A cooperação tem por objectivo promover, nomeadamente:
 - o desenvolvimento de laços comerciais entre operadores económicos de ambas as Partes;
 - a participação da Comunidade nos esforços envidados pela Geórgia no sentido de reestruturar a sua indústria;
 - a melhoria da gestão;

- o desenvolvimento de normas e práticas comerciais adequadas;
 - a protecção do ambiente.
 - a reconversão do seu complexo industrial militar.
2. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das regras de concorrência comunitárias aplicáveis às empresas.

Artigo 46_ - A

Construção

As Partes cooperarão no sector da indústria da construção.

Essa cooperação terá como objectivo, nomeadamente, a modernização e a reestruturação do sector da construção na Geórgia, segundo os princípios da economia de mercado e tendo devidamente em conta os aspectos ambientais, de saúde e de segurança.

Artigo 47_

Promoção e protecção dos investimentos

1. Tendo em conta os respectivos poderes e competências da Comunidade e dos Estados-membros, a cooperação terá por objectivo a criação de um clima favorável ao investimento privado nacional e estrangeiro, especialmente através de melhores condições de protecção do investimento, de transferência de capitais e de intercâmbio de informações sobre as oportunidades de investimento.
2. Esta cooperação terá como objectivos específicos:
 - a conclusão, sempre que adequado, de acordos de promoção e protecção do investimento entre os Estados-membros e a Geórgia;
 - a conclusão, sempre que adequado, de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre os Estados-membros e a Geórgia;
 - a criação de condições favoráveis para atrair investimentos estrangeiros para a economia da Geórgia;
 - a criação de condições de estabilidade e a introdução de legislação comercial adequada, bem como o intercâmbio de informações sobre legislação, regulamentação e práticas administrativas em matéria de investimento;
 - o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento, designadamente no âmbito de feiras comerciais, exposições, semanas comerciais e outras manifestações.

Artigo 48_

Contratos públicos

As Partes cooperarão com vista a promover a transparência e o respeito das regras de concorrência relativamente à adjudicação de contratos de fornecimento e de prestação de serviços, especialmente através da realização de concursos.

Artigo 49_

Cooperação no domínio das normas e da avaliação da conformidade

1. A cooperação entre as Partes promoverá o alinhamento pelos critérios, princípios e orientações gerais internacionalmente aceites no domínio da qualidade. As acções nesta matéria destinar-se-ão a facilitar a evolução no sentido do reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade, bem como a melhoria da qualidade dos produtos georgianos.
2. Para o efeito, as Partes procurarão cooperar em projectos de assistência técnica destinados a:
 - promover uma cooperação adequada com organizações e instituições especializadas nestes domínios;
 - promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e a aplicação das normas e processos europeus de avaliação da conformidade;
 - favorecer a partilha de experiências e de informações técnicas no domínio da gestão da qualidade.

Artigo 50_

Sector mineiro e matérias-primas

1. As Partes procurarão aumentar os investimentos e as trocas comerciais no sector mineiro e das matérias-primas.
2. A cooperação incidirá especialmente nos seguintes domínios:
 - intercâmbio de informações sobre as perspectivas dos sectores mineiro e dos metais não ferrosos;
 - criação de um enquadramento jurídico para a cooperação;
 - questões comerciais;
 - adopção e aplicação de legislação no domínio do ambiente;
 - formação;
 - segurança na indústria mineira.

Artigo 51_

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1. As Partes promoverão, com base no seu interesse mútuo, a cooperação no domínio da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico para fins civis e, tendo em conta os recursos disponíveis, o acesso adequado aos respectivos programas, sob reserva de uma protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. A cooperação no domínio da ciência e da tecnologia abrangerá:
 - intercâmbio de informações científicas e técnicas;
 - actividades conjuntas de investigação e de desenvolvimento tecnológico;
 - actividades de formação e programas de mobilidade destinados a cientistas, investigadores e técnicos de ambas as Partes que trabalhem no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

Sempre que essa cooperação assuma a forma de actividades no domínio da educação e/ou da formação, será levada a cabo em conformidade com o disposto no artigo 52_.

As Partes podem desenvolver, de comum acordo, outras formas de cooperação no domínio da ciência e da tecnologia.

Na realização dessas actividades de cooperação, será prestada especial atenção à reafecção de cientistas, engenheiros, investigadores e técnicos que participem ou tenham participado em actividades de investigação e/ou produção de armas de destruição maciça.

3. A cooperação abrangida pelo presente artigo realizar-se-á no âmbito de acordos específicos a negociar e a concluir de acordo com as formalidades de cada uma das Partes, que devem estabelecer, designadamente, disposições adequadas em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 52_

Educação e formação

1. As Partes cooperarão com o objectivo de melhorar o nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Geórgia nos sectores público e privado.
2. A cooperação concentrar-se-á, em especial, nos seguintes domínios:
 - modernização do ensino superior e dos sistemas de formação na Geórgia, incluindo o sistema de certificação dos estabelecimentos e dos diplomas de ensino superior;
 - formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos em domínios prioritários a determinar;
 - cooperação entre estabelecimentos de ensino e entre estes e as empresas;
 - mobilidade de professores, licenciados, administradores, jovens cientistas e investigadores e jovens em geral;
 - promoção de cursos no domínio dos estudos europeus, no âmbito das instituições adequadas;
 - ensino de línguas comunitárias;
 - cursos de pós-graduação para intérpretes de conferência;
 - formação de jornalistas;
 - formação de formadores.
3. Poderá considerar-se a eventual participação de uma Parte nos programas de educação e formação da outra Parte, de acordo com os respectivos procedimentos e, sempre que adequado, serão criados quadros institucionais e planos de cooperação baseados na participação da Geórgia no programa comunitário TEMPUS.

Artigo 53_

Agricultura e sector agro-industrial

A cooperação neste sector terá por objectivo a prossecução da reforma agrária, a modernização, privatização e reestruturação dos sectores agrícola, agro-industrial e dos serviços na Geórgia, o desenvolvimento de mercados internos e externos para os produtos georgianos, em condições que assegurem a protecção do ambiente, tendo em conta a necessidade de melhorar a segurança do abastecimento de produtos alimentares, bem como o desenvolvimento das actividades empresariais no sector agrícola e a transformação e distribuição de produtos agrícolas. As Partes procurarão igualmente aproximar progressivamente as normas georgianas da regulamentação técnica comunitária relativa a produtos agro-alimentares e industriais, incluindo normas sanitárias e fitossanitárias.

Artigo 54_

Energia

1. A cooperação neste domínio realizar-se-á no âmbito dos princípios da economia de mercado e da Carta Europeia da Energia, tendo em conta o Tratado da Carta da Energia e o Protocolo relativo à eficiência energética e aos aspectos ambientais associados, desenvolvendo-se num contexto de integração progressiva dos mercados da energia na Europa.
2. A cooperação incluirá, designadamente os seguintes aspectos:
 - formulação e desenvolvimento de uma política de energia;
 - melhoria da gestão e da regulamentação do sector da energia, numa óptica de economia de mercado;
 - melhoria do abastecimento de energia, incluindo a segurança do abastecimento, em condições compatíveis com a economia e o ambiente;
 - promoção da poupança de energia e do rendimento energético, e aplicação do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspectos ambientais associados;
 - modernização das infra-estruturas de energia;
 - melhoria das tecnologias da energia no que se refere ao abastecimento e utilização final dos diversos tipos de energia;
 - gestão e formação técnica no sector da energia;
 - transporte e trânsito dos materiais e produtos energéticos;
 - introdução de um conjunto de condições institucionais, jurídicas, fiscais e outras, necessárias para incentivar o desenvolvimento do comércio de energia e o investimento neste sector;
 - desenvolvimento da energia hidroeléctrica e de outros recursos energéticos renováveis.

3. As Partes procederão ao intercâmbio de informações pertinentes sobre projectos de investimento no sector da energia, em especial, informações relativas à construção e à recuperação de oleodutos e gasodutos ou outros meios de transporte de produtos energéticos. No que respeita aos investimentos no sector da energia, as Partes cooperarão a fim de aplicar o mais eficazmente possível o disposto no Título IV e no artigo 47_.

Artigo 55_

Ambiente

1. Tendo em conta a Carta Europeia da Energia, a Declaração da Conferência de Lucerna de 1993 e o Tratado da Carta da Energia, nomeadamente o seu artigo 19_, bem como o Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspectos ambientais associados, as Partes desenvolverão e intensificarão a sua cooperação em matéria de ambiente e saúde pública.
2. A cooperação terá por objectivo lutar contra a deterioração do ambiente e, em especial:
 - o controlo eficaz dos níveis de poluição e a avaliação do estado do ambiente;
 - sistema de informação sobre o estado do ambiente;
 - a luta contra a poluição local, regional e transfronteiras do ar e da água;
 - a recuperação do ambiente;
 - a produção e o consumo de energia de um modo sustentável, eficiente e eficaz do ponto de vista ambiental;
 - a segurança das instalações industriais;
 - a classificação e manipulação segura das substâncias químicas;
 - a qualidade da água;
 - a redução, reciclagem e eliminação segura dos resíduos; aplicação da Convenção de Basileia;
 - o impacto ambiental das actividades agrícolas, a erosão dos solos e a poluição química;
 - a protecção das florestas;
 - a conservação da biodiversidade e das áreas protegidas e a utilização e gestão racionais dos recursos biológicos;
 - o ordenamento do território, incluindo a construção civil e o planeamento urbano;
 - a utilização de instrumentos económicos e fiscais;
 - as alterações climáticas a nível do globo;
 - a educação e sensibilização para os problemas do ambiente;
 - a assistência técnica no que respeita à reabilitação de zonas afectadas pela radioactividade e à resolução de problemas sociais e sanitários dela decorrentes;
 - a aplicação da Convenção de Espoo relativa à Avaliação do Impacto Ambiental num contexto transfronteiras.
3. A cooperação efectuar-se-á especialmente nos seguintes domínios:

- prevenção de catástrofes e de outras situações de emergência;
- intercâmbio de informações e de peritos, incluindo nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização ambientalmente segura e eficaz de biotecnologias;
- actividades de investigação conjunta;
- melhoria da legislação no sentido de a compatibilizar com as normas comunitárias;
- formação em matéria de ambiente e reforço das instituições;
- cooperação a nível regional, incluindo no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, bem como a nível internacional;
- desenvolvimento de estratégias, designadamente em relação aos problemas globais e climáticos, bem como à concretização de um desenvolvimento sustentável;
- estudos de impacto ambiental.

Artigo 56_

Transportes

As Partes desenvolverão e reforçarão a cooperação no domínio dos transportes.

Essa cooperação terá, designadamente, por objectivos reestruturar e modernizar os sistemas e as redes de transportes da Geórgia, bem como desenvolver e assegurar, sempre que adequado, a compatibilidade dos sistemas de transporte na perspectiva de um sistema de transportes mais amplo. Será prestada especial atenção às ligações tradicionais entre os Estados Independentes da região transcaucasiana, bem como às ligações com os países vizinhos.

A cooperação incluirá, nomeadamente:

- a modernização dos métodos de gestão e exploração dos transportes rodoviários, dos caminhos-de-ferro, dos portos e dos aeroportos;
- a modernização e o desenvolvimento da rede ferroviária, rodoviária, e de vias navegáveis, dos portos, dos aeroportos e das infra-estruturas de navegação aérea, incluindo a modernização dos principais eixos de interesse comum e das ligações transeuropeias para os diferentes modos de transporte acima referidos, em especial os relacionados com o projecto TRACECA;
- a promoção e desenvolvimento do transporte multimodal;
- a promoção de programas conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- a preparação de um quadro legislativo e institucional para o desenvolvimento e a execução da política de transportes, incluindo a privatização deste sector.

Artigo 57_

Serviços postais e telecomunicações

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação nos seguintes domínios:

- definição de políticas e orientações gerais para o desenvolvimento do sector das telecomunicações e dos serviços postais;
- formulação dos princípios de uma política de tarifas e de comercialização nos serviços postais e de telecomunicações;
- realização de transferências de tecnologia e de saber-fazer, incluindo as relativas a normas técnicas europeias e a sistemas de certificação;
- incentivo ao desenvolvimento de projectos no domínio dos serviços postais e das telecomunicações e a novos investimentos neste sector;
- melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços postais e de telecomunicações, designadamente através da liberalização das actividades dos subsectores;
- aplicação avançada das telecomunicações, designadamente no que se refere às transferências electrónicas de capitais;
- gestão das redes de telecomunicações e respectiva "optimização";
- introdução de um quadro regulamentar adequado para a prestação de serviços postais e de telecomunicações e para a utilização de uma gama de radiofrequência;
- formação no domínio dos serviços postais e de telecomunicações tendo em vista o seu funcionamento em condições de mercado.

Artigo 58_

Serviços financeiros

A cooperação neste domínio terá especialmente como objectivo facilitar a participação da Geórgia nos sistemas de pagamentos universalmente aceites. A assistência técnica concentrar-se-á nos seguintes aspectos:

- desenvolvimento de serviços bancários e financeiros, desenvolvimento de um mercado comum de crédito, participação da Geórgia num sistema de pagamentos universalmente aceite;
- desenvolvimento de um sistema fiscal e respectivas instituições na Geórgia, intercâmbio de experiências e formação de pessoal;
- desenvolvimento de serviços de seguros, que contribuam, nomeadamente, para criar um enquadramento favorável à participação de sociedades da Comunidade em empresas comuns (*joint ventures*) no sector dos seguros na Geórgia, bem como desenvolvimento de seguros de créditos à exportação.

Esta cooperação contribuirá especialmente para fomentar o desenvolvimento das relações entre a Geórgia e os Estados-membros no sector dos serviços financeiros.

Artigo 59_

Desenvolvimento regional

1. As Partes reforçarão a cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.
2. Para o efeito, as Partes incentivarão o intercâmbio de informações pelas autoridades nacionais, regionais e locais sobre a política regional e de ordenamento de território e os métodos de definição de políticas regionais, concedendo especial importância ao desenvolvimento das zonas desfavorecidas.

As Partes incentivarão igualmente os contactos directos entre as respectivas regiões e organismos públicos responsáveis pelo planeamento do desenvolvimento regional, com o objectivo, nomeadamente, de confrontar métodos e formas de promover o desenvolvimento regional.

Artigo 60_

Cooperação em matéria social

1. No que respeita à saúde e à segurança, a cooperação entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A cooperação incluirá, nomeadamente:

- acções de educação e formação no domínio da saúde e da segurança, sendo prestada especial atenção aos sectores de actividade de elevado risco;
- desenvolvimento e promoção de medidas de prevenção para lutar contra as doenças e perturbações relacionadas com o trabalho;
- prevenção dos principais riscos de acidentes e gestão de produtos químicos tóxicos;
- investigação para o desenvolvimento de conhecimentos relativos ao ambiente de trabalho e à saúde e segurança dos trabalhadores.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as Partes incluirá, nomeadamente, assistência técnica tendo em vista:

- a optimização do mercado de trabalho;
- a modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional;
- o planeamento e a gestão de programas de reestruturação;
- o desenvolvimento de iniciativas locais de emprego;

- o intercâmbio de informações sobre os programas de trabalho flexível, incluindo programas de incentivo ao trabalho por conta própria e à criação de empresas.
3. As Partes prestarão especial atenção à cooperação no domínio da protecção social, incluindo, designadamente, as acções de cooperação em matéria de planeamento e execução das reformas da protecção social na Geórgia.

Essas reformas terão por objectivo desenvolver na Geórgia métodos de protecção característicos das economias de mercado e abrangerão todas as formas da protecção social.

Artigo 61_

Turismo

As Partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação, que incluirá:

- a promoção do comércio turístico;
- o aumento do fluxo de informações;
- as transferências de saber-fazer;
- a análise de oportunidades de realização de acções conjuntas;
- a cooperação entre organismos oficiais de turismo;
- a formação em matéria de desenvolvimento do turismo.

Artigo 62_

Pequenas e médias empresas

1. As Partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas e as respectivas associações, bem como a cooperação entre as pequenas e médias empresas da Comunidade e da Geórgia.
2. A cooperação incluirá assistência técnica, designadamente nos seguintes domínios:
- desenvolvimento de um enquadramento legislativo para as PME;
 - desenvolvimento de uma infra-estrutura adequada (um organismo de apoio às PME, comunicações, assistência à criação de um fundo para as PME);
 - desenvolvimento de parques tecnológicos.

Artigo 63_

Informação e comunicação

As Partes apoiarão o desenvolvimento de métodos modernos de tratamento da informação, incluindo os meios de comunicação social, favorecendo um intercâmbio de informações eficaz. Será dada prioridade aos programas de divulgação de informações gerais sobre a Comunidade e a Geórgia junto do grande público, incluindo, sempre que possível, o acesso a bases de dados, no pleno respeito dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 64_

Defesa do consumidor

As Partes cooperarão estreitamente para assegurar a compatibilidade entre os respectivos sistemas de defesa do consumidor. Esta cooperação poderá incluir o intercâmbio de informações em matéria de reformas legislativas e institucionais, a introdução de sistemas permanentes de informação recíproca sobre os produtos perigosos, a melhoria das informações prestadas aos consumidores, especialmente no que se refere aos preços, às características dos produtos e aos serviços oferecidos, o desenvolvimento de intercâmbios entre os representantes dos interesses dos consumidores, uma maior compatibilidade das políticas de defesa do consumidor e a organização de seminários e de períodos de formação.

Artigo 65_

Alfândegas

1. A cooperação terá por objectivo assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar em matéria de comércio e práticas comerciais leais e aproximar o regime aduaneiro da Geórgia do da Comunidade.
2. A cooperação incluirá, em especial:
 - o intercâmbio de informações;
 - a melhoria dos métodos de trabalho;
 - a introdução da Nomenclatura Combinada e do documento administrativo único;
 - a interligação entre os regimes de trânsito da Comunidade e o da Geórgia;
 - a simplificação dos controlos e formalidades de transporte de mercadorias;
 - o apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira;
 - a organização de seminários e de períodos de formação.

Sempre que necessário, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente nos artigos 69_ e 71_, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes regular-se-á pelas disposições do Protocolo anexo ao presente Acordo.

Artigo 66_

Cooperação no domínio estatístico

A cooperação neste domínio terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá os dados estatísticos fiáveis necessários para apoiar e acompanhar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento da iniciativa privada na Geórgia.

As Partes cooperarão, especialmente, nos seguintes domínios:

- adaptação do sistema estatístico da Geórgia aos métodos, normas e classificação internacionais;
- intercâmbio de informações estatísticas;
- fornecimento das informações estatísticas macro e microeconómicas necessárias para a aplicação e a gestão das reformas económicas.

Para o efeito, a Comunidade prestará assistência técnica à Geórgia.

Artigo 67_

Economia

As Partes facilitarão o processo de reforma económica e a coordenação das políticas económicas através de uma cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias, bem como a elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado. Para o efeito, as Partes trocarão informações sobre os resultados e perspectivas macroeconómicos.

A Comunidade prestará assistência técnica destinada a:

- assistir a Geórgia no processo de reforma económica, proporcionando o apoio de peritos e assistência técnica,
- incentivar a cooperação entre economistas, a fim de acelerar a rápida transferência do saber-fazer necessário à elaboração das políticas económicas e fomentar uma ampla divulgação da investigação com elas relacionada.

Artigo 67_ - A

Política monetária

A pedido das autoridades da Geórgia, a União prestará assistência técnica destinada a apoiar os esforços envidados por este país no sentido de reforçar o seu sistema monetário e de introduzir a plena convertibilidade da sua moeda.

A cooperação incluirá assistência técnica para a definição e a aplicação da política monetária e de crédito da Geórgia, em estreita coordenação com as instituições financeiras internacionais, com vista à formação dos seus funcionários e ao desenvolvimento dos mercados financeiros, incluindo a bolsa de valores. A cooperação incluirá ainda trocas de pontos de vista informais sobre os princípios e o funcionamento do Sistema Monetário Europeu, bem como sobre a regulamentação comunitária relativa aos mercados financeiros e movimentos de capitais.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO EM MATÉRIAS RELACIONADAS COM A DEMOCRACIA E OS DIREITOS DO HOMEM

Artigo 68_

As Partes cooperarão em todas as questões respeitantes à criação e ao reforço de instituições democráticas, incluindo as instituições necessárias para reforçar o primado do direito e a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, em conformidade com o direito internacional e os princípios da OSCE.

Essa cooperação assumirá a forma de programas de assistência técnica destinados a apoiar, designadamente, a elaboração de legislação e regulamentação adequadas, a aplicação dessa legislação, o funcionamento do sistema judiciário, o papel do Estado em matéria de justiça, bem como o funcionamento do sistema eleitoral, podendo incluir acções de formação. As Partes promoverão os contactos e intercâmbios entre as respectivas autoridades nacionais, regionais e judiciais, bem como entre os membros dos seus parlamentos e organizações não governamentais.

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE ACTIVIDADES ILEGAIS E DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA IMIGRAÇÃO CLANDESTINA

Artigo 69_

As Partes estabelecerão uma cooperação destinada a prevenir actividades ilegais, designadamente:

as actividades ilegais no domínio económico, incluindo a corrupção;
as transacções ilegais de diversas mercadorias, incluindo os resíduos industriais;
a contrafacção.

A cooperação nos domínios acima referidos basear-se-ão em consultas mútuas e numa estreita interacção. Poderá ser prestada assistência técnica e administrativa, designadamente nos seguintes domínios:

elaboração de legislação nacional em matéria de prevenção de actividades ilegais;
criação de centros de informação;
reforço da eficácia das instituições responsáveis pela prevenção de actividades ilegais;
formação de pessoal e desenvolvimento de infra-estruturas de investigação;
elaboração de medidas mutuamente aceitáveis com vista à prevenção de actividades ilegais.

Artigo 70_

Branqueamento de capitais

1. As Partes acordam na necessidade de envidar esforços e de cooperar para impedir a utilização dos seu sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em especial.
2. A cooperação neste domínio incluirá uma assistência administrativa e técnica com o objectivo de estabelecer normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes nesta matéria, incluindo a *Task Force* Acção Financeira (TFAF).

Artigo 71_

Droga

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão para aumentar a eficiência e a eficácia das políticas e medidas destinadas a combater a produção, oferta e tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de precursores químicos, bem como para promover a prevenção e a redução da procura de droga. A cooperação nesta matéria será objecto de consultas mútuas e de uma estreita coordenação entre as Partes em relação aos objectivos e estratégias adoptadas nos diversos domínios relacionados com a droga.

Artigo 71_ - A

Imigração clandestina

1. Os Estados-membros da União Europeia e a Geórgia acordam em cooperar com vista a impedir e controlar a imigração clandestina. Para o efeito:
 - a Geórgia aceita readmitir todos os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado-membro, a pedido deste último e sem outras formalidades;
 - os Estados-membros aceitam readmitir todos os seus nacionais, na acepção da definição comunitária, ilegalmente presentes no território da Geórgia, a pedido deste país e sem outras formalidades.

Os Estados-membros e a Geórgia proporcionarão igualmente aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para esse fim.

2. A Geórgia acorda em concluir, com os Estados-membros que o solicitem, acordos bilaterais que regulamentem as obrigações específicas de readmissão, incluindo uma obrigação de readmissão de nacionais de outros países e de apátridas que tenham entrado no território de qualquer Estado-membro a partir da Geórgia ou que tenham entrado no território da Geórgia a partir de qualquer Estado-membro.
3. O Conselho de Cooperação analisará a possibilidade de envidar outros esforços conjuntos a fim de impedir e controlar a imigração clandestina.

TÍTULO IX

COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 72_

1. As Partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Sempre que adequado, os programas de cooperação cultural da Comunidade ou de um ou mais Estados-membros poderão ser objecto de cooperação, podendo ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.
2. A cooperação poderá incluir, nomeadamente:
 - o intercâmbio de informações e de experiências em matéria de protecção e de conservação de monumentos, locais de interesse histórico e arquitectónico e museus;
 - intercâmbios culturais entre instituições, artistas e outras pessoas que trabalhem no domínio das artes;

- a tradução de obras literárias.

TÍTULO X

COOPERAÇÃO FINANCEIRA EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Artigo 73_

Para realizar os objectivos do presente Acordo e nos termos do disposto nos artigos 74_, 75_ e 76_, a Geórgia beneficiará de uma assistência financeira temporária da Comunidade através da concessão de assistência técnica sob a forma de subvenções. Essa assistência técnica destinar-se-á a acelerar o processo de transformação económica da Geórgia.

Artigo 74_

Essa assistência financeira será concedida no âmbito do programa TACIS, tal como previsto no respectivo regulamento do Conselho.

Artigo 75_

Os objectivos e as áreas da assistência financeira da Comunidade serão estabelecidos num programa indicativo que reflectirá as prioridades definidas de comum acordo entre as duas Partes e que terá em conta as necessidades da Geórgia, as capacidades sectoriais de absorção e a evolução das reformas. As Partes informarão o Conselho de Cooperação sobre estas questões.

Artigo 76_

A fim de permitir a melhor utilização possível dos recursos disponíveis, as Partes assegurarão uma estreita coordenação entre a assistência técnica da Comunidade e as contribuições de outras fontes, tais como os Estados-membros, outros países e organizações internacionais como o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 77_

É criado um Conselho de Cooperação que fiscalizará a aplicação do presente Acordo. O Conselho de Cooperação reunir-se-á anualmente a nível ministerial. Analisará todas as questões importantes suscitadas no âmbito do Acordo e quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum, a fim de alcançar os objectivos do presente Acordo. O Conselho de Cooperação pode igualmente formular as recomendações adequadas, mediante acordo entre as duas Partes.

Artigo 78_

1. O Conselho de Cooperação será composto, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da Geórgia.
2. O Conselho de Cooperação adoptará o seu regulamento interno.
3. A presidência do Conselho de Cooperação será exercida rotativamente por um representante da Comunidade e por um membro do Governo da Geórgia.

Artigo 79_

1. O Conselho de Cooperação será assistido no desempenho das suas funções por um Comité de Cooperação composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo da Geórgia, normalmente a nível de altos funcionários. A presidência do Comité de Cooperação será exercida rotativamente pela Comunidade e pela Geórgia.

O Conselho de Cooperação definirá, no seu regulamento interno, as funções do Comité de Cooperação, que incluirão a preparação das reuniões do Conselho de Cooperação e o modo de funcionamento do Comité.

2. O Conselho de Cooperação pode delegar os seus poderes no Comité de Cooperação, que assegurará a continuidade entre as reuniões do Conselho de Cooperação.

Artigo 80_

Para o assistir no desempenho das suas funções, o Conselho de Cooperação pode decidir da criação de qualquer outro comité ou organismo, cuja composição, atribuições e modo de funcionamento determinará.

Artigo 81_

Ao analisar uma questão que se coloque no âmbito do presente Acordo, relacionada com uma disposição que remeta para um artigo do GATT/OMC, o Conselho de Cooperação tomará, tanto quanto possível, em consideração a interpretação geralmente dada relativamente ao artigo do GATT em questão pelas Partes Contratantes no GATT/OMC.

Artigo 82_

É criado um Comité de Cooperação Parlamentar que constituirá uma instância de encontro e diálogo entre os membros do Parlamento da Geórgia e do Parlamento Europeu. O Comité de Cooperação Parlamentar reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio estabelecerá.

Artigo 83_

1. O Comité de Cooperação Parlamentar será composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento da Geórgia.
2. O Comité de Cooperação Parlamentar adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do Comité de Cooperação Parlamentar será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Geórgia, respectivamente, nos termos a definir pelo seu regulamento interno.

Artigo 84_

O Comité de Cooperação Parlamentar pode solicitar ao Conselho de Cooperação informações pertinentes respeitantes à aplicação do presente Acordo, que lhe deverão ser facultadas.

O Comité de Cooperação Parlamentar será informado das recomendações do Conselho de Cooperação.

O Comité de Cooperação Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Cooperação.

Artigo 85_

1. No âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a garantir o acesso das pessoas singulares e colectivas da outra Parte, sem qualquer discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes, para defenderem os seus direitos individuais e reais, incluindo os relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes:
 - incentivarão o recurso à arbitragem para a resolução de litígios resultantes de transacções comerciais e de cooperação realizadas por operadores económicos da Comunidade e da Geórgia;
 - acordam que, quando um litígio for sujeito a arbitragem, cada parte no litígio, salvo disposição em contrário das normas do centro de arbitragem por elas escolhido, possa escolher livremente o seu próprio árbitro, independentemente da sua nacionalidade, e que o terceiro árbitro que preside, ou o único árbitro, possa ser nacional de um país terceiro;
 - recomendarão aos seus operadores económicos que escolham, de comum acordo, a lei aplicável aos seus contratos;
 - incentivarão o recurso às regras de arbitragem elaboradas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) e à arbitragem por qualquer instância de um Estado signatário da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, assinada em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958.

Artigo 86_

Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de tomar medidas:

- a) Que considere necessárias para prevenir a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para fins de defesa, desde que essas medidas não afectem as condições de concorrência no que respeita a produtos que não se destinem a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da ordem e da lei, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que represente uma ameaça de guerra, ou para cumprir obrigações por ela aceites a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais;
- d) Que considere necessárias para o respeito das suas obrigações e compromissos internacionais no âmbito do controlo de produtos e tecnologias industriais de dupla utilização.

Artigo 87_

- 1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele contidas:
 - o regime aplicado pela Geórgia em relação à Comunidade não dará origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
 - o regime aplicado pela Comunidade em relação à Geórgia não dará origem a qualquer discriminação entre nacionais georgianos ou as suas sociedades ou empresas.
- 2. O disposto no n_ 1 não prejudica o direito de as Partes aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica em relação ao seu local de residência.

Artigo 88_

- 1. Qualquer das Partes pode submeter ao Conselho de Cooperação um litígio relacionado com a aplicação ou a interpretação do presente Acordo.

2. O Conselho de Cooperação pode resolver o litígio através de uma recomendação.
3. Se não for possível resolver o litígio nos termos do n.º 2, qualquer das Partes pode notificar à outra a designação de um conciliador. A outra Parte deve então designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste processo, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como uma única Parte no litígio.

O Conselho de Cooperação designará um terceiro conciliador.

As recomendações do conciliador serão adoptadas por maioria. Essas recomendações não serão vinculativas para as Partes.

4. O Conselho de Cooperação pode adoptar regras processuais para a resolução de litígios.

Artigo 89.

As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, através dos canais adequados, a pedido de uma delas, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, bem como outros aspectos pertinentes das relações entre as Partes.

O disposto no presente artigo não prejudica, de modo algum, o disposto nos artigos 13.º, 88.º e 94.º.

Artigo 90.

O tratamento concedido à Geórgia no âmbito do presente Acordo não será, em caso algum, mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 91.

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "Partes", por um lado, a Geórgia e, por outro, a Comunidade ou os Estados-membros, ou a Comunidade e os Estados-membros, de acordo com as respectivas competências.

Artigo 92.

Sempre que questões a que é aplicável o presente Acordo sejam abrangidas pelo Tratado e Protocolos da Carta Europeia da Energia, o referido Tratado e Protocolos serão aplicáveis a essas questões, após a sua entrada em vigor, mas apenas na medida em que essa aplicação neles esteja prevista.

Artigo 93_

O presente Acordo é concluído por um período inicial de dez anos. O presente Acordo será automaticamente renovado por períodos de um ano, desde que nenhuma das Partes o denuncie por escrito à outra Parte seis meses antes do seu termo.

Artigo 94_

1. As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações por força do presente Acordo e assegurarão que os objectivos nele fixados sejam cumpridos.
2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbe por força do presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, comunicará ao Conselho de Cooperação todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação se a outra Parte o solicitar.

Artigo 95_

Os Anexos I, II, III e IV e V, bem como o Protocolo, fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 96_

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos operadores económicos, o presente Acordo não prejudica os direitos que lhes foram garantidos por acordos em vigor, que vinculem um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, excepto nas áreas de competência comunitária e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente Acordo em áreas da sua competência.

Artigo 97_

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nas condições previstas por esses Tratados, e ao território da Geórgia, por outro.

Artigo 98_

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

Artigo 99_

O original do presente Acordo, cujas versões nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e georgiana, fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 100_

O presente Acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tenham notificado o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia da conclusão dos trâmites referidos no parágrafo anterior.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui, no que diz respeito às relações entre a Geórgia e a Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Comércio e Cooperação Comercial e Económica, assinado em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Artigo 101_

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo, as disposições de certas partes do presente Acordo forem aplicadas, através de um acordo provisório entre a Comunidade e a Geórgia, as Partes Contratantes acordam em que, nessas circunstâncias, se entende por "data de entrada em vigor do Acordo" a data de entrada em vigor do acordo provisório.

LISTA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO

- Anexo I** Lista indicativa das vantagens concedidas pela Geórgia aos Estados Independentes em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º.
- Anexo II** Convenções relativas à propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no artigo 42.º.
- Anexo III** Serviços financeiros: definições (artigo 25.º)
- Anexo IV** Reservas da Comunidade em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º
- Anexo V** Reservas da Geórgia em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 22.º

Protocolo relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas em matéria aduaneira.

ANEXO I

Lista indicativa das vantagens concedidas pela Geórgia aos Estados Independentes em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º.

1. Todos os Estados Independentes:
Não são aplicados direitos de importação
Não é aplicado IVA ou impostos sobre consumos específicos às importações
2. Todos os Estados Independentes:
Sistema especial para operações não comerciais, incluindo os pagamentos resultantes dessas operações.

Convenções relativas à propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no artigo 42_

1. O n_2 do artigo 42_ diz respeito às seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961)
 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989)
 - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979)
 - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980)
 - Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) (Acto de Genebra, 1991)
2. O Conselho de Cooperação pode recomendar que o n_2 do artigo 42_ se aplique a outras convenções multilaterais. Caso surjam problemas no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições de comércio, realizar-se-ão consultas urgentes, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se chegar a soluções mutuamente satisfatórias.
3. As Partes confirmam a importância por elas atribuída às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Berna para a Protecção de Trabalhos Artísticos e Literários (Acto de Paris, 1971)
 - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
 - Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional das Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
 - Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e em 1984).

4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Geórgia concederá às sociedades e aos nacionais da Comunidade um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro em matéria de reconhecimento e protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial no âmbito de acordos bilaterais.
5. O disposto no n.º 4 não é aplicável às vantagens concedidas pela Geórgia a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva ou às vantagens concedidas pela Geórgia a outro país da ex-URSS.

relativo ao artigo 25º

Serviços financeiros: definições

Entende-se por serviço financeiro qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

- A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos:
1. Seguro directo (incluindo o co-seguro)
 - (i) vida
 - (ii) não vida
 2. Resseguro e retrocessão;
 3. Serviços intermediários de seguros, incluindo os de corretores e agentes;
 4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros.
- B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros);
1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público;
 2. Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transacções comerciais;
 3. Locação financeira;
 4. Todos os serviços de pagamento e de transferências de numerário, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem (*travellers cheques*) e as ordens de pagamento bancárias.
 5. Garantias e avals.
 6. Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
 - (a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósito, etc.)
 - (b) Divisas
 - (c) Produtos derivados, incluindo entre outros, futuros e opções;
 - (d) Instrumentos de taxas de câmbio e de taxas de juro, incluindo produtos como sejam os *swaps*, os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc;
 - (e) Valores mobiliários;
 - (f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.
 7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.

8. Corretagem monetária.
9. Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão.
10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;
11. Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e a gestão de carteiras, bem como a consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;
12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros, e fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

- a) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais.
- b) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais, órgãos da administração pública ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do Estado, excepto quando aquelas actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.
- c) As actividades que fazem parte de um regime oficial de segurança social ou de planos de pensões públicos, salvo quando tais actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

Reservas da Comunidade em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º

Exploração mineira

Em alguns Estados-membros, em relação a empresas não controladas pela CE, pode ser exigida a obtenção prévia de uma concessão de direitos de exploração de recursos minerais.

Pescas

Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-membros da Comunidade estão reservados às embarcações de pesca que arvoem o pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e estejam registadas no território comunitário.

Aquisição de bens imobiliários

Em alguns Estados-membros, a aquisição de bens imobiliários por sociedades não comunitárias está sujeita a restrições.

Serviços audiovisuais, incluindo a rádio

O tratamento nacional relativo à produção e distribuição, incluindo a radiodifusão e outras formas de transmissão pública, pode ser reservado a produções audiovisuais que preencham certos critérios de origem.

Serviços de telecomunicações, incluindo os serviços móveis e por satélite

Serviços reservados.

Em alguns Estados-membros, o acesso ao mercado de infra-estruturas e serviços complementares está limitado.

Serviços profissionais

Serviços reservados a pessoas singulares nacionais dos Estados-membros. Em certas condições, essas pessoas podem criar sociedades.

Agricultura

Em alguns Estados-membros, o tratamento nacional não é aplicável a empresas não controladas pela CE que desejem criar uma empresa agrícola. A aquisição de vinhas por empresas não controladas pela CE está sujeita a notificação ou, se necessário, a uma autorização.

Serviços das agências noticiosas

Em alguns Estados-membros existem limitações à participação estrangeira em empresas editoras e de radiodifusão.

**RESERVAS DA GEÓRGIA
EM CONFORMIDADE COM O N° 4 DO ARTIGO 22°**

1. A actual legislação da Geórgia em matéria de investimento exige que os investimentos de sociedades estrangeiras e os investimentos de sociedades georgianas em que o Estado não detém uma maioria de controlo¹ sejam autorizados pelas autoridades georgianas competentes. As condições para a emissão de tais licenças não devem implicar uma discriminação entre as sociedades privadas georgianas e as sociedades estrangeiras, como previsto na legislação georgiana.

A obrigação de dispor dessa licença não pode ser utilizada para anular as vantagens conferidas às sociedades comunitárias por força do n° 4 do Artigo 22° do presente Acordo, nem para contornar quaisquer outras disposições do presente Acordo, não podendo, nomeadamente, ser utilizada para impedir o estabelecimento de sociedades comunitárias em qualquer sector de actividade económica, salvo nos casos abaixo previstos. Nenhuma licença pode ser revogada sem ser devidamente justificada, podendo essa revogação ser objecto de recurso e, se necessário, de um processo de resolução de litígios.

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, a Geórgia alinhará a sua legislação sobre a concessão de licenças pela prática internacional corrente e, em especial, pela legislação comunitária. A União Europeia fornecerá assistência técnica neste domínio. Durante este período de transição, a Geórgia não tomará quaisquer medidas que tornem as condições de estabelecimento e de exercício das actividades das sociedades comunitárias mais restritivas em relação à situação prevalecente no dia anterior à data da rubrica do presente Acordo.

2. O investimento estrangeiro é proibido nos seguintes domínios:
- defesa e segurança da Geórgia;
 - preparação e venda de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - cultura e venda de plantas contendo substâncias narcóticas ou tóxicas.
3. Se uma sociedade estrangeira desejar exercer actividades num raio de 20 km das fronteiras da Geórgia ou noutras zonas designadas como vitais para a segurança nacional ou para a protecção do ambiente da Geórgia, deve solicitar uma autorização especial junto das autoridades competentes da Geórgia.
4. Nos domínios de actividade económica seguidamente enunciados, a legislação da Geórgia exige que o Estado detenha, pelo menos, 51% dos títulos de capital das

¹ Tal como definida na Declaração Comum do presente Acordo relativa à noção de "controlo".

empresas com participação estrangeira. Esta percentagem pode ser reduzida se o Parlamento da Geórgia assim o decidir:

- exploração de gasodutos e de oleodutos, de linhas de comunicação e de transporte de energia eléctrica, de linhas térmicas de importância nacional e os edifícios e outras instalações necessários para a sua exploração;
 - exploração de auto-estradas e de caminhos-de-ferro, de aeroportos e de portos marítimos de importância nacional na Geórgia;
 - emissão de títulos, moeda e selos;
 - tratamento de doentes que sofram de doenças infecciosas altamente contagiosas, incluindo as doenças da pele e as doenças venéreas contagiosas e as perturbações psíquicas;
 - tratamento veterinário de animais que sofram de doenças perigosas;
 - produção de álcool puro.
5. Embora a legislação georgiana não estabeleça qualquer discriminação entre os investidores estrangeiros e as empresas privadas georgianas no que respeita ao arrendamento de terrenos a longo prazo, não lhes permite actualmente adquirir terrenos ou recursos naturais.
6. As sociedades estrangeiras que desejem prospectar ou explorar jazigos minerais a fim de extrair e explorar os recursos naturais da Geórgia ou da sua plataforma continental, devem solicitar uma concessão ao governo da Geórgia.

* * *

A aplicação das reservas enunciadas no presente anexo não pode, em caso algum, implicar um tratamento menos favorável do que o concedido às sociedades de qualquer país terceiro. Qualquer abrandamento destas restrições será extensivo às sociedades comunitárias com base no tratamento nacional ou no tratamento da nação mais favorecida, consoante o que for mais favorável.

O futuro desenvolvimento da legislação em matéria de investimento da Geórgia será efectuado em conformidade com as disposições e dentro do espírito do presente Acordo, incluindo, nomeadamente, os seus princípios gerais, as condições que afectam o estabelecimento e o exercício de actividades das sociedades e as disposições relativas à cooperação no domínio legislativo (Títulos I, IV e V), bem como a Troca de Cartas entre a Comunidade e a Geórgia relativamente ao estabelecimento de sociedades.

PROJECTO DE PROTOCOLO
RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA
ENTRE AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS
EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1_

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) "Dados pessoais", todas as informações relativas a uma pessoa física identificada ou identificável.

Artigo 2_

Âmbito de aplicação

- 1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios sob a sua jurisdição e nos termos e condições fixados no presente Protocolo, na prevenção, detecção e investigação de infracções à legislação aduaneira.
- 2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das normas que regem a assistência mútua em matéria penal nem abrange as informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de autoridades judiciais, salvo acordo dessas mesmas autoridades.

Artigo 3_

Assistência mediante pedido

- 1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicará à primeira todas as informações pertinentes que lhe permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo as informações relativas a operações verificadas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito da sua legislação, as medidas necessárias para assegurar a vigilância:
 - a) de pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que violam ou violaram a legislação aduaneira;
 - b) de locais de armazenamento de mercadorias em relação às quais existam motivos para suspeitar que se destinam a ser utilizadas em operações que constituam uma violação da legislação aduaneira;
 - c) de circulação de mercadorias notificadas como susceptíveis de dar origem a uma violação da legislação aduaneira;
 - d) de meios de transporte em relação aos quais existam motivos fundados para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações que constituam uma violação da legislação aduaneira.

Artigo 4_

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, sem pedido prévio, nos termos das respectivas legislações, normas e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que violem ou se afigurem violar essa legislação e que se possam revestir de interesse para outra Parte Contratante;
- novos meios ou métodos utilizados na realização dessas operações;
- mercadorias em relação às quais se sabe poderem dar origem a uma violação da legislação aduaneira;
- pessoas singulares ou colectivas em relação às quais existam motivos fundados para supor que violam ou violaram a legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais existam motivos fundados para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações que violam a legislação aduaneira.

Artigo 5_

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, nos termos da sua legislação, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos
- notificar todas as decisões

abrangidos pelo presente Protocolo, a um destinatário residente ou estabelecido no seu território. Nesses casos, no que respeita ao pedido, é aplicável o n_ 3 do artigo 6_.

Artigo 6_

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Os pedidos devem ser acompanhados dos documentos necessários para permitir a respectiva execução. Sempre que a urgência da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n_ 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) A legislação, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados, com excepção dos casos previstos no artigo 5_.
3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceitável por essa autoridade.
4. Se um pedido não preencher os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7_

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma Parte Contratante, facultando as informações de que disponha, procedendo ou mandando proceder aos inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável ao serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido dirigido pela autoridade requerida, sempre que esta não possa agir por si própria.
2. Os pedidos de assistência serão executados nos termos da legislação, normas e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas a operações que violem ou possam violar a legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.
4. Os funcionários de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes nos inquéritos realizados no território desta última.

Artigo 8_

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.
2. Os documentos previstos no n_ 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático

Artigo 9_

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes Contratantes podem recusar prestar assistência, nos termos do presente Protocolo, sempre que a mesma:

- a) Possa comprometer a soberania da Geórgia ou de um Estado-membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada assistência ao abrigo do presente Protocolo; ou
 - b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
 - b) Envolve regulamentação cambial ou fiscal que não a legislação aduaneira; ou
 - c) viole o segredo industrial, comercial ou profissional.
2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não pudesse prestar se fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá então à autoridade requerida decidir do seguimento a dar a esse pedido.
3. Se a assistência for recusada, devem ser imediatamente notificados à autoridade requerida a decisão e os motivos que a justificam.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou restrito, conforme as regras aplicáveis em cada Parte Contratante. Essas informações têm carácter de segredo oficial e beneficiam da protecção relativa à informação prevista na legislação aplicável na Parte Contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.
2. Os dados pessoais só podem ser transmitidos quando a Parte Contratante que as receber se comprometer a conceder a esses dados um grau de protecção no mínimo equivalente ao aplicável nesse caso particular pela Parte Contratante que os forneceu.
3. As informações obtidas serão utilizadas apenas para os fins do presente Protocolo. Quando uma das Partes Contratantes solicitar a utilização de tais informações para outros fins, deve solicitar a autorização escrita prévia da autoridade que as forneceu. Além disso, essas informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.
4. O disposto no n.º 3 não prejudica a utilização das informações em qualquer acção judicial ou administrativa posteriormente intentada por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu as informações será notificada dessa utilização.

5. As Partes Contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos autos de notícia, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 11º

Peritos e testemunhas

1. Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas, relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, da jurisdição da outra Parte Contratante e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.
2. O funcionário autorizado a comparecer como perito ou testemunha beneficiará da protecção garantida aos funcionários da autoridade requerente pela legislação em vigor no seu território.

ARTIGO 12º

Despesas de assistência

As Partes Contratantes renunciam a exigir à outra Parte o reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Protocolo, excepto, se necessário, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários públicos.

ARTIGO 13º

Aplicação

1. A aplicação do presente Protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais da Geórgia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se necessário, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da União Europeia, por outro. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor no âmbito da protecção de dados e podem recomendar aos organismos competentes eventuais alterações do presente Protocolo.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 14º

Complementaridade

Sem prejuízo do disposto no artigo 10_, os acordos de assistência mútua concluídos entre um ou mais Estados-membros da União Europeia e a Geórgia não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informações aduaneiras que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 5_

Se as Partes acordarem em que as circunstâncias justificam a realização de reuniões ao mais alto nível, as mesmas poderão ser organizadas numa base *ad hoc*.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 14_

Até que a Geórgia adira à OMC, as Partes consultar-se-ão no âmbito do Comité de Cooperação sobre as respectivas políticas em matéria de direitos de importação, incluindo as alterações a nível da protecção pautal. Essas consultas deverão ser propostas especialmente antes de qualquer aumento da protecção pautal.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À NOÇÃO DE "CONTROLO" REFERIDA NA ALÍNEA b) DO
ARTIGO 24_ E NO ARTIGO 36_

1. As Partes reiteram o seu entendimento mútuo de que a questão do controlo depende das circunstâncias concretas de cada caso.
2. Considera-se, por exemplo, que uma sociedade é "controlada" por outra e, por conseguinte, filial dessa sociedade se:
 - a outra sociedade detiver directa ou indirectamente a maioria dos direitos de voto ou
 - a outra sociedade tiver o direito de nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de administração, de gestão ou de fiscalização e se for, simultaneamente, accionista ou membro da filial.
3. Ambas as Partes consideram que os critérios enumerados no n_ 2 não são exaustivos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 35_

Considera-se que o simples facto de às pessoas singulares de determinadas Partes ser exigido um visto, que não é exigido para as pessoas singulares de outras Partes, não anula ou compromete as vantagens decorrentes de um compromisso específico.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 42_

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" inclui, nomeadamente, os direitos de autor (incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos) e os direitos conexos, bem como os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados e ainda a defesa contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10_- A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre saber-fazer.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 94_

As Partes acordam em que, para efeitos de uma correcta interpretação e aplicação prática do presente Acordo, pela expressão "casos de especial urgência", referida no artigo 94_, se entende os casos de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do Acordo consiste:

- a) na rejeição do Acordo não sancionada pelas regras do direito internacional
ou
 - b) na violação dos elementos essenciais do Acordo definidos no artigo 2_.
2. As Partes acordam em que as "medidas adequadas" referidas no artigo 94° são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se uma Parte adoptar uma medida num caso de especial urgência, ao abrigo do disposto no artigo 94_, a outra Parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO FRANCÊS

A República Francesa declara que o Acordo de Parceria e Cooperação com a Geórgia não é aplicável aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Europeia por força do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE E A GEÓRGIA
RELATIVA AO ESTABELECIMENTO DE SOCIEDADES

A. Carta do Governo da Geórgia

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Parceria e Cooperação rubricado em

Tal como salientei durante as negociações, a Geórgia concede às sociedades comunitárias estabelecidas na Geórgia e que aí exerçam as suas actividades um tratamento privilegiado em certos aspectos. Expliquei que tal facto reflecte a política seguida pela Geórgia no sentido de promover, por todos os meios, o estabelecimento de sociedades comunitárias na Geórgia.

Neste contexto, posso confirmar a V.Exa. que, durante o período compreendido entre a data da rubrica do presente Acordo e a entrada em vigor dos artigos pertinentes respeitantes ao estabelecimento de sociedades, a Geórgia não adoptará quaisquer medidas ou disposições regulamentares susceptíveis de provocar ou agravar a discriminação de empresas comunitárias relativamente às empresas georgianas ou às empresas de qualquer país terceiro em relação à situação existente à data da rubrica do presente Acordo.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Geórgia

B. Carta da Comunidade Europeia

Exmo. Senhor,

Agradeço a carta de hoje de V. Exa, do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Parceria e Cooperação rubricado em

Tal como salientei durante as negociações, a Geórgia concede às sociedades comunitárias estabelecidas na Geórgia e que aí exerçam as suas actividades um tratamento privilegiado em certos aspectos. Expliquei que tal facto reflecte a política seguida pela Geórgia no sentido de promover, por todos os meios, o estabelecimento de sociedades comunitárias na Geórgia.

Neste contexto, posso confirmar a V.Exa. que, durante o período compreendido entre a data da rubrica do presente Acordo e a entrada em vigor dos artigos pertinentes respeitantes ao estabelecimento de sociedades, a Geórgia não adoptará quaisquer medidas ou disposições regulamentares susceptíveis de provocar ou agravar a discriminação de empresas comunitárias relativamente às empresas georgianas ou às empresas de qualquer país terceiro em relação à situação existente à data da rubrica do presente Acordo.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse acusar a recepção da presente carta.

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V.Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

À margem do Acordo:

Declaração da Comunidade

A Comunidade compromete-se a prestar assistência técnica sob a forma de seminários ou outras formas adequadas para ajudar as autoridades da Geórgia e os operadores económicos a beneficiarem plenamente dos benefícios concedidos ao abrigo do Sistema de Preferências Generalizadas da Comunidade, tal como actualmente aplicável à Geórgia.

ISSN 0257-9553

COM(96) 135 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-96-156-PT-C

ISBN 92-78-02506-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

78